



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.001156/2008-00  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 1302-003.156 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de outubro de 2018  
**Matéria** PROVISÕES NÃO DEDUTÍVEIS  
**Embargante** RAIA S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Acolhe-se embargos de declaração que apontam omissão no acórdão de recurso voluntário, sanando-a, embora isso não permita a atribuição de efeitos infringentes ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e acolhê-los, sem efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Cesar Candal Moreira Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: conselheiros Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Flávio Machado Vilhena Dias, Gustavo Guimarães da Fonseca, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Maria Lúcia Miceli, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de auto de infração lavrado em 31/03/2008 que constituiu crédito tributário relativo ao ano-calendário de 2003, imputando à Contribuinte as seguintes infrações:

- a) dedução indevida de despesas incorridas com o Programa Raia Agradece, pois, segundo a Fiscalização, eram despesas com brindes;
- b) inobservância dos requisitos legais para a dedutibilidade das perdas no recebimento de créditos;
- c) dedução indevida dos saldos lançados na conta Prêmios a Pagar, que, segundo a Fiscalização, seriam, na verdade, provisões indedutíveis;
- d) dedução indevida dos gastos com manutenção de equipamentos e hardware, que, ao ver da autoridade fiscal, estariam sujeitos às regras de depreciação, eis que implicariam em aumento da vida útil do bem do ativo permanente.

Apresentada impugnação, esta foi parcialmente provida na DRJ de São Paulo 1, que assim ementou a decisão quanto à infração "c" acima apontada:

PROVISÃO. ADIÇÃO. LUCRO REAL  
 A partir de 01/01/1996, para efeito de apuração do Lucro Real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), são vedadas a constituição de qualquer provisão, exceto as expressamente autorizadas. Não havendo a previsão legal para a constituição de uma provisão para prêmios a pagar, torna-se cabível adicionar o valor na Apuração do Lucro Real.  
 Impugnação Procedente em Parte  
 Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformada, a Empresa apresentou recurso voluntário, alegando, em relação à infração "002 - PROVISÕES NÃO AUTORIZADAS - Valor apurado na conta "Prêmios a Pagar", o seguinte:

- a) as lojas e funcionários alcançam metas estabelecidas pela administração;
- b) quando as metas são alcançadas, lança-se o valor devido na conta prêmios a pagar que tem natureza de passivo, e, mensalmente, vai se dando baixa em tal conta na medida do pagamento de tais valores;
- c) há épocas em que o reconhecimento e o pagamento são contemporâneos, todavia é comum ocorrer o reconhecimento da despesa e o pagamento se dar nos meses seguintes. Isso se deve ao atingimento da meta (despesa incorrida) ocorrer e a decisão sobre a participação de cada funcionário no valor ser tomada posteriormente;
- d) o valor total da despesa com prêmios a pagar é certo, líquido e determinado, mas a parcela de cada um é definida pela análise da contribuição individual;
- e) ante o regime de competência, a despesa deve ser reconhecida quando incorrida;
- f) portanto o fato de a Fiscalização considerar que é uma provisão somente pelo fato de não ter sido paga a despesa não tem respaldo na legislação, tampouco nas regras de contabilidade;
- g) provisões são relacionada a eventos futuros, incertos e estimados, que podem ou não acontecer, características sem nenhuma relação com a despesa apontada, já que,

como se verifica no razão de 2004 (ano seguinte ao da autuação), o valor glosado de R\$277.293,71 foi totalmente pago em abril (doc. 13 da impugnação);

h) esses valores não se confundem com antecipações de participação nos resultados da empresa (PRL), que dependem de futura apuração de lucros pela Sociedade;

i) não obstante o fato de o histórico de lançamento fazer menção à participação no resultado, em nada se assemelha à distribuição de lucros da Lei nº 10.101/00, que possui regras próprias. A menção diz respeito ao fato de os prêmios dizerem respeito às metas de cada loja/funcionário, sendo pagos nos termos acima descritos, sem relação com o PRL legal;

j) ainda que se admita que a conta seja de provisão, a Fiscalização nada poderia lançar, já que, conforme se verifica da conta prêmios a pagar, o seu saldo inicial em janeiro de 2003 era de R\$314.576,27 e o saldo final de R\$277.293,71, ou seja, não houve majoração de tal conta no ano de 2003, mas sim sua diminuição, o que demonstra que esse valor não foi criado em 2003.

k) além disso, como dito alhures, deveria ser considerado o efeito de postergação, já que a suposta provisão teria deixado de ser provisão no ano-calendário seguinte.

Em acórdão de nº 1302-001.064, em sessão de 9 de abril de 2013, esta Turma Ordinária decidiu, quanto ao tema provisões não dedutíveis:

Entendo que ao trilhar a linha argumentativa de que a conta de prêmios a pagar é conta de passivo, deveria a recorrente ter colacionado elementos que demonstrassem de forma inequívoca a certeza e liquidez dos valores provisionados e deduzidos do lucro real, o que não logrou fazer.

No que tange à alegação quanto ao efeito da postergação, mantenho o quanto decidido no item (a)

A Recorrente opõe embargos de declaração, cuja admissibilidade foi assim deferida:

Alega a embargante que o acórdão embargado deixou de observar parte da argumentação do contribuinte, a qual refutava o embasamento da autuação com relação ao item “Prêmios a Pagar”, pois o voto condutor ao negar provimento ao Recurso voluntário no tocante a tal item, o fez baseando-se apenas no fato de que a conta de prêmios a pagar seria uma conta de provisão, e que, portanto, a embargante deveria ter colacionado elementos que demonstrassem de forma inequívoca a certeza e liquidez dos valores provisionados e deduzidos do lucro real para que pudesse ser caracterizado como conta de passivo. Assim, entende a embargante que houve omissão quanto ao ponto levantado no recurso voluntário, o qual sustentou que, ainda que se admitisse que a conta contábil se tratasse de provisão, o lançamento não poderia ter sido realizado pelo fato de que o saldo inicial da conta “Prêmios a Pagar” diminuiu ao longo do mês de janeiro de 2003, o que demonstraria que o valor não havia sido criado naquele ano.

Realmente, este ponto da defesa, que consta do recurso voluntário a fls. 1037, não é um mero argumento, o qual possa ser considerado implicitamente superado pelos fundamentos do julgado, mas sim questão autônoma que deveria ter sido

enfrentada pelo acórdão recorrido, pois, ela, por si só, tem o potencial, caso acolhida, de alterar as conclusões do julgado.

Veio o processo por sorteio.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos Cesar Candal Moreira Filho - Relator

Compulsando-se os autos verifica-se que:

(i) a fiscalização juntou às folhas 372/382 e a Recorrente às folhas 662/672 uma planilha com informações acerca dos lançamentos realizados na conta contábil de passivo 2103104, à qual foi, pelo Fisco, atribuída natureza de provisão;

(ii) nesta planilha estão registrados lançamentos a crédito, aumentando, e a débito, diminuindo o saldo da conta.

Nada se fala sobre a contrapartida desses lançamentos, apenas havendo o histórico para nos socorrer.

A recorrente pretende afastar a tributação pelo fato de a conta apresentar diminuição quando comparados o saldo inicial e o saldo final.

Entendo que o argumento apresentado pela recorrente faria sentido se estivéssemos tratando de uma conta de resultado, todavia, em se tratando de uma conta de passivo, na qual, com base na planilha apresentada, foram feitos lançamentos a crédito de mais de 800.000,00 reais, superando em muito o saldo inicial apontado, além de numerosos lançamentos a débito, o fato desta conta ter saldo final menor que o inicial em nada ajuda a Recorrente, pois trata-se de conta patrimonial.

Houve lançamentos a débito de expressivo valor, como o de 7 de fevereiro de 2003, de R\$385.160,41, que levou o saldo a pouco mais de 5.500,00; e em 7 de agosto de 2003, no valor de R\$490.777,37. Desnecessário lembrar que o valor levado a resultado não é o saldo da conta de provisão, mas os valores lançados à crédito no passivo em contrapartida de conta de resultado.

Assim, conheço dos embargos para suprir a omissão, sem efeitos infringentes, nos termos acima tratados.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Cesar Candal Moreira Filho - Relator

Processo nº 19515.001156/2008-00  
Acórdão n.º **1302-003.156**

**S1-C3T2**  
Fl. 1.460

---